



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:175/2021 55ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18.08.2021 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/4936/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810343-4**
RECORRENTE: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
RECORRIDO: JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INFORMAÇÃO MENSAL DOS DADOS REFERENTES AO CONTROLE DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. Contribuinte deixou de informar na DIEF os dados referentes ao Controle do Ativo Permanente no Bloco G, da Escrituração Fiscal Digital. Infringência aos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso VI, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação proferida em instância singular, com reequadramento a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, do mesmo comando legal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, limitando os valores ao lançamento original. Decisão por maioria de votos e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CIAP. BLOCO G. DIEF. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A increpação fiscal refere-se a descumprimento de obrigação acessória decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

Informa o agente atuante que por meio da análise dos arquivos da EFD do contribuinte constatou que o mesmo deixou de informar mensalmente nos arquivos da EFD os dados referentes ao controle do ativo permanente – CIAP, Bloco “G”, da escrituração fiscal digital.

Infração apontada: Art. 126 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade sugerida: Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MAF: 201713823, de 27/11/2017

Termo de Início de Fiscalização: 201800413, expedido em 10/01/2018 e ciência em 12/01/2018.

Data da lavratura do auto: 12/07/2018

Termo de Conclusão: 2018.08766

Regularmente notificado do lançamento a autuada apresenta impugnação alegando equívoco na forma da interpretação dada pelo agente autuante ao aplicar a sanção, tendo em vista que o inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 "é claro ao estabelecer que uma vez verificada a conduta será aplicada a penalidade de 200 UFIRCES uma única vez, independente do grau de reiteração", e não por cada EFD mensal não entregue.

O julgador singular se manifesta às fls 71 dos autos pela procedência da autuação consignando que restou demonstrada violação ao comando legal sancionatório previsto no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, e que este não traz em seu enunciado que se aplicaria somente uma única vez para toda a infração cometida.

Tempestivamente a empresa apresenta recurso ordinário reiterando os mesmos argumento impugnatórios quanto à aplicação equivocada do comando legal que prevê a penalidade para a infração cometida. Pontua que o referido dispositivo legal é claro ao estabelecer que será aplicada a penalidade um única vez, independente do grau de reiteração. Por fim, requesta a parcial procedência do lançamento, aplicando-se a sanção prevista no art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 84 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 62/2021, manifestou-se pela manutenção da decisão de procedência proferida pela instância singular, entretanto, aponta equívoco quanto à interpretação da penalidade a ser aplicada, tanto por parte do autuante, da julgadora singular e do próprio contribuinte, tendo em vista que, existe penalidade típica para a referida conduta, capitulada no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, por tratar-se de omissão de dados em arquivos magnéticos.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação do recurso ordinário interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão singular de procedência do lançamento tributário descrito no Auto de Infração de nº 201810343-4, o qual traz como acusação o descumprimento de obrigação acessória, decorrente do não cumprimento das exigências constantes da legislação quanto à obrigação de informar mensalmente nos arquivos da EFD, os dados referentes ao controle do ativo permanente - CIAP, Bloco G, da escrituração fiscal digital.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nos moldes do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte é obrigado a escriturar e transmitir na EFD, todas as operações e prestações praticadas, assim como outras informações de interesse do Fisco, dentre elas os dados referentes ao Controle do Ativo Permanente, inerente ao Bloco G da EFD.

Indiscutível, portanto, a obrigatoriedade do contribuinte de informar os registros do Bloco G, relativo ao Livro Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriado no mês decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

Em sua peça recursal, a recorrente não se insurge quanto ao mérito da autuação, admitindo ter deixado de transmitir durante 24 (vinte e quatro) meses as citadas informações (dados do controle do Ativo Permanente – CIAP, Bloco “G”), durante o período de janeiro/14 a dezembro/14, conforme consta na peça de acusação. Entretanto, traz em seu pleito uma discussão acerca da sistemática de aplicação da penalidade prevista para o não atendimento da mencionada obrigação, defendendo que a sanção imposta no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, deverá incidir uma única vez e não de forma reiterada, mensalmente, conforme entendido pelo autuante e pela julgadora singular.

O art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 traz a seguinte previsão:

Art. 123 (...)

VIII – outras faltas

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas.

Conforme observado pela Assessoria Processual Tributária, o comando sancionatório acima transcrito possui uma ressalva, qual seja, que não haja penalidade específica.

Observando-se os comandos constantes do art. 123, VIII, “L” da mesma lei, tem-se que:

Art. 123 (...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

As informações dos dados pertinentes aos registros do Bloco G, no Livro Controle do Ativo Permanente – CIAP, se referem a dados que devem ser informados **em arquivos eletrônicos**, no caso a EFD. Logo, o descumprimento da referida obrigação, conseqüentemente, atrai a aplicação da sanção imposta no art. 123, VIII, “L”, acima transcrito. Com efeito, em perfeita simetria com o princípio da tipicidade, havendo previsão de penalidade típica ao caso, não há que se imputar sanção outra que não aquela legalmente descrita na lei.

Imperioso ponderar que a Lei nº 16.258/17 trouxe alterações à alínea “L”, inciso VIII, do art. 123, da Lei 12.670/96, consignando multa equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas nos registros da EFD ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (um mil) UFIRCEs, por período de apuração.

Como o ICMS é um imposto de apuração mensal, sobre cada período mensal deverá incidir a penalidade. Não se vislumbrando nos autos o valor das operações omitidas nos registros da EFD, resta a imputação mensal em conduta infratora permanente e subseqüente a ser fixada em 1.000 UFIRCEs por 24 (vinte e quatro) meses, restando o demonstrativo do crédito detalhado da seguinte forma:

Exercício 2014

Período da infração: 12 meses

Multa: 1.000 UFIRCEs por período = 12.000 UFIRCEs

Valor da UFIRCE: R\$ 3,2075

Valor da Multa: R\$ 38.490,00

Exercício 2015

Período da infração: 12 meses

Multa: 1.000 UFIRCEs por período = 12.000 UFIRCEs

Valor da UFIRCE: R\$ 3,3390

Valor da Multa: R\$ 40.068,00

Pelo demonstrativo do crédito tributário acima, vislumbra-se facilmente um agravamento da sanção pecuniária originariamente aplicada, que foi no valor de R\$ 15.711,60, entretanto, considerando que o CONAT não se reveste de órgão lançador, nada mais há que ser exigido da recorrente que não os valores descritos originariamente na peça de acusação.

Neste desiderato, voto no sentido de que se conheça do recurso, a fim de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando-se a multa capitulada no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, limitada aos valores originariamente lançados, em perfeita sintonia com o entendimento prolatado pela Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO

MULTA: R\$ 15.711,60

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente a empresa **USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA**, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular, entretanto com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e voto da conselheira relatora, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII "L" da Lei nº 12.670/96, limitando o crédito tributário aos valores estabelecidos no auto de infração, de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.09 17:35:09 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.09.29 15:33:03 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2021.09.09 13:33:44 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora